Revista de Direito Notarial

Submetido em: 06/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

O E-NOTARIADO COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO DO DIREITO INTELECTUAL. PROVA DE ANTERIORIDADE E CONTEÚDO DO DIREITO AUTORAL EM ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL

E-NOTARIADO AS A TOOL FOR THE PROTECTION OF INTELLECTUAL PROPERTY: PROOF OF PRIORITY AND THE CONTENT OF COPYRIGHT AT THE NATIONAL AND INTERNATIONAL LEVEL

Luis Marcelo Theodoro de Lima Junior[1]

RESUMO: Este artigo analisa o uso do sistema E-Notariado como ferramenta para a proteção da propriedade intelectual, com ênfase nos direitos autorais. A partir de uma abordagem teórico-jurídica, investiga-se a natureza sui generis da propriedade intelectual e a importância da prova de anterioridade como elemento central de proteção. O estudo examina os instrumentos disponíveis no E-Notariado, como a ata notarial eletrônica, o reconhecimento de firma digital, a desmaterialização de documentos físicos e o Apostilamento de Haia, destacando sua eficácia na comprovação de anterioridade e proteção transfronteiriça dos direitos autorais. Conclui-se que o sistema notarial eletrônico representa significativo avanço na democratização do acesso aos mecanismos de proteção da propriedade intelectual, superando limitações territoriais e reduzindo custos.

PALAVRAS-CHAVE: Propriedade Intelectual. Direito Autoral. E-Notariado. Ata Notarial Eletrônica. Apostilamento de Haia.

ABSTRACT: This article analyzes the use of the E-Notariado system as a tool for intellectual property protection, with an emphasis on copyright. From a theoretical-legal approach, the sui

[1] Tabelião de Notas e de Protestos de São Miguel Arcanjo-SP

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 06/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

generis nature of intellectual property and the importance of prior evidence as a central element of protection are investigated. The study examines the instruments available in E-Notariado, such as electronic notarial certificates, digital signature recognition, dematerialization of physical documents, and The Hague Apostille, highlighting their effectiveness in proving precedence and cross-border protection of copyright. It concludes that the electronic notarial system represents a significant advance in democratizing access to intellectual property protection mechanisms, overcoming territorial limitations and reducing costs.

KEYWORDS: Intellectual Property. Copyright. E-Notariado. Electronic Notarial Certificate. Hague Apostille.

I. INTRODUÇÃO

A priscas eras remonta a prática de atos antijurídicos violadores dos direitos de outrem, cujo primeiro relato histórico se consubstancia no assassinato de Abel por Caim, demonstrando que, enquanto houver humanidade, se faz necessária a existência de mecanismos jurídicos suficientes para resguardar direitos.

A propriedade intelectual, enquanto ramo jurídico voltado à proteção das criações do espírito humano, também demanda mecanismos de resguardo e comprovação de anterioridade, prevenindo litígios sobre autoria, uso indevido e plágio. No Brasil, tais mecanismos se concretizam ordinariamente por meio do registro facultativo na Biblioteca Nacional ou na Escola de Belas Artes da UFRJ, serviços de difícil acesso à população em virtude da dimensão continental do território nacional, bastando a prova cabal da anterioridade da criação para assegurar a titularidade e resguardar os direitos do autor.

Não obstante, mister relembrar que, dentro do sistema jurídico constitucional pátrio, os serviços notariais e de registro são destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos conforme artigo 1º da Lei nº 8.935/94 [2]. Aos notários,

2 BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 06/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

especificamente, foi atribuída a função de intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram conferir forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo conforme artigo 6ºdo mesmo diploma [3].

Em especial, aos Tabeliães de Notas compete com exclusividade lavrar atas notariais, reconhecer firmas e autenticar cópias conforme previsto no artigo 7º. da Lei 8.935/1994 [4]

Nesse contexto, o E-Notariado emerge como uma ferramenta essencial para a modernização dos serviços notariais, digitalizando os procedimentos e ampliando a acessibilidade da população aos atos jurídicos. Dentre suas funcionalidades, destaca-se a desmaterialização de documentos, um procedimento que converte documentos físicos em arquivos digitais, garantindo sua autenticidade, inalterabilidade de conteúdo e integridade por meio da certificação notarial e do carimbo de tempo, assegurando fé pública de modo célere e a um custo razoável.

Ademais, no subsistema Apostil, integrante do E-Notariado, é possível realizar o Apostilamento de Haia, procedimento que confere autenticidade à assinatura, à função ou ao cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, à autenticidade do selo ou carimbo nele aposto. Esse procedimento assegura validade internacional aos documentos, sendo aplicável nos países signatários da Convenção da Haia sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada em 5 de outubro de 1961[5].

Dessa forma, a desmaterialização configura-se como um instrumento eficaz para a proteção da propriedade intelectual, permitindo que a prova cabal da anterioridade da criação seja com fé pública, assegurando a titularidade e resguardando os direitos do autor a baixo custo e com ampla acessibilidade no território nacional. Ademais, ao se agregar o Apostilamento de Haia, essa prova passa a ter validade internacional nos países signatários da Convenção,

3 ibidem

4 BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. *op. cit.*

5 BRASIL. Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016. Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada em Haia, em 5 de outubro de 1961. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 fev. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8660.htm. Acesso em: 01 maio 2025.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 06/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

ampliando a abrangência da prova produzida, mecanismos estes que serão demonstrados no presente estudo.

II. NATUREZA JURÍDICA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS

A convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) Assinada em Estocolmo em 14 de Julho de 1967, e modificada em 28 de Setembro de 1979[6] , conceitua propriedade intelectual no inciso VIII de seu artigo segundo, da seguinte forma:

> viii) « propriedade intelectual », os direitos relativos: — às obras literárias, artísticas e científicas, — às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, — às invenções em todos os domínios da actividade humana, — às descobertas científicas, — aos desenhos e modelos industriais, — às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, — à protecção contra a concorrência desleal; e todos os outros direitos inerentes à actividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

A propriedade intelectual, possui natureza jurídica sui generis, diferenciando-se da propriedade tradicional por recair sobre bens imateriais. Essa característica é fundamental para compreender os limites da proteção e a razão pela qual a anterioridade constitui elemento central na verificação da titularidade.

O jurista Maurício Kioshi Kanashiro corrobora esse entendimento, conforme trecho de sua obra *in verbis*

> É consenso entre os autores que tratam de Direito Autoral a classificação das criações da inteligência humana em uma nova categoria de direito, os chamados direitos intelectuais. Tal posicionamento se justifica em razão das características próprias decorrentes da criação do espírito humano, que não encontram correspondente na divisão clássica dos direitos individuais (pessoais, obrigacionais e reais). [7]

6 Organização Mundial da Propriedade Intelectual. *Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual*. Publicação OMPI n.º 250(P), Genebra, 2002. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf. Acesso em: 10 maio 2025

7 KANASHIRO, Maurício Kioshi. A Proteção do Autor Empregado sob a Perspectiva da Função Social do Direito Autoral. Revista da ABPI (Associação Brasileira da Propriedade Intelectual), n. 131, jul./ago. de 2014, p. 3.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 06/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

São destacadas três características essenciais da propriedade intelectual que a distinguem de outros direitos proprietários:

a) Imaterialidade: diferentemente dos bens tangíveis, a propriedade intelectual recai sobre criações do espírito, não sujeitas às limitações físicas;

b) Ubiquidade: as criações intelectuais podem ser utilizadas simultaneamente por várias pessoas, em diversos lugares, sem que isso implique em sua deterioração ou esgotamento;

c) Temporalidade: a proteção é concedida por prazo determinado, após o qual a obra cai em domínio público, característica que expressa o equilíbrio entre o interesse privado do autor e o interesse público na livre circulação do conhecimento

O sistema de propriedade intelectual contempla dois grandes ramos: a Propriedade Industrial e os Direitos Autorais, com formas de proteção e provas particulares de cada segmento:

2.1 Propriedade Industrial

A Propriedade Industrial, regulada no Brasil pela Lei nº 9.279/96[8], cujo registro protetivo com eficácia erga omnes compete ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI , conforme seu artigo 2ª abaixo transcrito :

> Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:
> I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;
> II - concessão de registro de desenho industrial;
> III - concessão de registro de marca;
> IV - repressão às falsas indicações geográficas; e
> V - repressão à concorrência desleal.
> VI – concessão de registro para jogos eletrônicos.

Em complementaridade, compete conceituar:

8 BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 06/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

a) Patentes de invenção e de modelo de utilidade: proteção concedida às criações de caráter técnico que atendam aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

b) Marcas: sinais distintivos visualmente perceptíveis que identificam produtos ou serviços no mercado.

c) Desenhos industriais: forma plástica ornamental de um objeto ou conjunto ornamental de linhas e cores aplicável a um produto, proporcionando resultado visual novo e original;

d) Indicações geográficas: identificação de produto ou serviço como originário de determinado território, quando determinada qualidade ou reputação possa ser atribuída a essa origem geográfica.

No que tange à propriedade industrial, seu regime probante acerca da titularidade para exercício das medidas protetivas dos direitos de seus titulares é taxativo, não sendo portanto objeto direto do escopo deste trabalho, ressaltando que os instrumentos a serem apresentados no desenvolvimento podem ser utilizados em complementariedade, principalmente para prova de seu uso indevido.

2.2 Direitos Autorais

No contexto da propriedade intelectual do direitos de autor, a prova de anterioridade assume papel central para a determinação da titularidade. Conforme destaca o jurista Victor Frederico Kumpel.

> Justamente por predominar o aspecto moral em detrimento do patrimonial nos direitos autorais, estes exsurgem concomitantemente à criação, passíveis de tutela desde então. O registro, então, assume papel essencialmente probatório, já que garante publicidade à titularidade da obra [9].

Os Direitos Autorais, disciplinados pela Lei nº 9.610/98[10], compreendem:

a) Direitos de autor: proteção concedida às obras literárias, artísticas e científicas.

9 KÜMPEL, Vitor Frederico et. al., Tratado Notarial e Registral vol. II, 1ª ed, São Paulo: YK Editora, 2017, p. 188.

10 BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 20 abril 2025.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 06/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

b) Direitos conexos: proteção concedida a artistas intérpretes ou executantes, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão;

c) Programas de computador: regime específico de proteção, regulado pela Lei nº 9.609/98, que se aproxima do direito autoral, embora com particularidades próprias.

Tradicionalmente, essa prova se estabelece por meios documentais diversos, como o depósito ou registro nos órgãos competentes (Biblioteca Nacional, Escola de Belas Artes), publicações datadas, correspondências, testemunhos ou quaisquer elementos que permitam situar cronologicamente a criação.

Essa distinção entre registro do invento industrial de caráter constitutivo e o a propriedade autoral é bem delineado pela autora Michele Copeti em seu artigo entitulado " A propriedade industrial e os direitos autorais: agregando distintos regimes de proteção", conforme abaixo trasncrito

> A principal diferença entre a proteção conferida pela propriedade industrial e pelos direitos autorais é que esta última independe de registro. A proteção conferida pelo direito autoral independente de registro, sendo facultativo, ao contrário da propriedade industrial, em que a lei exige o registro sendo constitutivo de direito. [11]

Essa característica reforça a importância de mecanismos eficazes de prova de anterioridade, que confiram segurança jurídica aos titulares de direitos.

Vide o conteúdo do Artigo 5º, item 2) da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971, internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº. 75.699, de 6 de maio de 1975, demonstrando que os autores das obras protegidos por força da Convenção gozam, proteção independentemente de um registro específico:

> O gozo e o exercício desses direitos não estão subordinados a qualquer formalidade; esse gozo e esse exercício independentes da existência da proteção no país de origem das obras. Por conseguinte, afora as estipulações da presente Convenção, a extensão da proteção e os meios processuais garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos regulam-se exclusivamente pela legislação do País onde a proteção é reclamada.[12]

---

11 COPETTI, Michele. A propriedade industrial e os direitos autorais: agregando distintos regimes de proteção. In: WACHOWICZ, Marcos; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coord.). Estudos de Direito de Autor e Interesse Público: Anais do II Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 483.

12 BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 20 abril 2025.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 06/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

Posteriormente, o legislador pátrio evidenciou ausência de obrigatoriedade de qualquer espécie de registro para proteção dos direitos autorais na Lei Nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 e expressamente declarou ser o registro na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de caráter facultativo, conforme seus artigos 18 e 19 "in verbis":

> Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.
> Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. [13]

Não é só, concepção contemporânea da propriedade intelectual e sua função social, não se limita à proteção dos interesses privados do criador, mas incorpora uma dimensão social indissociável, de modo a exigir meios para sua satifação em prol da coletividade.

> Torna-se essencial que o país intensifique a utilização da proteção à propriedade intelectual como um instrumento de suporte ao processo de desenvolvimento socioeconômico. Essas mudanças devem ser implementadas, necessariamente, por meio da gestão de políticas públicas consistentes. [14]

Nesse contexto, a tecnologia digital introduz novos desafios e possibilidades. Por um lado, facilita a reprodução e disseminação não autorizada de obras protegidas; por outro, viabiliza mecanismos mais eficientes de registro e verificação de anterioridade. É nesse ponto que emerge a relevância do sistema notarial eletrônico "e-Notariado" como ferramenta de proteção aos direitos autorais.

A contradição inerente à propriedade autoral – entre exclusividade e acesso – resolve-se dialeticamente através desse equilíbrio dinâmico entre proteção e limitação. O sistema notarial eletrônico, ao democratizar o acesso aos mecanismos de prova de anterioridade, contribui para a realização dessa função social, permitindo que criadores antes marginalizados pelo sistema tradicional possam agora proteger adequadamente suas criações.

13 *Ibidem*

14 MATIAS-PEREIRA, José. A gestão do sistema de proteção à propriedade intelectual no Brasil é consistente? Revista de Administração Pública, v. 45, n. 3, p. 587, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rap/a/ZdBMB99ZZt6zytLc3BXbVTv/

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 06/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

3 .O E-NOTARIADO E A ATUAÇÃO NOTARIAL DIGITAL

3.1 Estrutura Jurídica do E-Notariado

O avanço tecnológico contemporâneo impõe desafios e oportunidades à atividade notarial tradicional, exigindo sua adequação às novas dinâmicas sociais. A atividade notarial encontra seu fundamento primário na Constituição Federal, que estabelece em seu art. 236: "Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público". O mesmo dispositivo constitucional determina que lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários e estabelecerá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário [15].

A Lei Federal nº 8.935/94, conhecida como Lei dos Notários e Registradores, regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo em seu art. 1º que os serviços notariais e de registro são organizados para garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. O art. 3º da mesma lei estabelece que o notário é profissional do direito, dotado de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial .[16]

O Código Civil brasileiro, em diversos dispositivos, atribui relevância aos atos notariais, como no art. 215, que define a escritura pública como "documento dotado de fé pública, fazendo prova plena", e no art. 406, que prevê a possibilidade de prova da existência e do modo da obrigação por qualquer meio de prova, incluindo os instrumentos notariais [17].

Nesse contexto normativo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como órgão regulador da atividade notarial e registral no Brasil, editou o Provimento nº 100/2020,

15 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

16 BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. *op. cit.*

17 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 06/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

estabelecendo o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos (e-Notariado), que viabiliza a prática de atos notariais eletrônicos, utilizando tecnologia da informação e comunicação.

O Provimento nº 100/2020 do Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, publicado em 26 de maio de 2020, instituiu o e-Notariado como plataforma eletrônica oficial para a prática de atos notariais, uniformizando nacionalmente os procedimentos relacionados aos atos eletrônicos. Esta normativa representa uma resposta à necessidade de modernização dos serviços notariais, especialmente em um contexto de transformação digital acelerada pela pandemia da COVID-19[18].

A estrutura jurídica foi complementada e incorporada pelo Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra) - Provimento nº 149/2023 do CNJ[19], que aprimorou o sistema, introduzindo novas funcionalidades e aumentando a segurança jurídica dos procedimentos eletrônicos. Este arcabouço normativo estabelece os fundamentos da atuação notarial no ambiente digital, preservando princípios basilares da atividade como a segurança jurídica, fé pública, autenticidade e conservação .

O sistema e-Notariado opera sob a supervisão do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF), que atua como operador nacional da plataforma. Essa estrutura garante a uniformidade na aplicação dos procedimentos em todo o território nacional, assegurando que os atos praticados eletronicamente possuam o mesmo valor jurídico daqueles realizados presencialmente, bem como fiscalização permanente dos órgãos correicionais do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunais de Justiça locais.

Aspecto fundamental da estrutura normativa do sistema e-Notariado, conforme previsto no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ – Foro Extrajudicial, instituído pelo Provimento nº 149, de 20 de março de 2023, é a utilização de

18 CNJ. Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica (MNE) e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 26 maio 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334. Acesso em: 02 maio 2025

19 CNJ. Provimento nº 149, de 20 de março de 2023. Consolida o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5113. Acesso em: 05 maio 2025

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 06/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

certificados digitais para a identificação dos notários e dos usuários da plataforma. Nos termos do art. 301 do referido Código, os notários e seus prepostos deverão utilizar certificados digitais emitidos no âmbito da ICP-Brasil para a prática de atos em meio eletrônico. Já aos usuários, é facultado o uso da assinatura digital notarizada, emitida gratuitamente por meio da plataforma e-Notariado. [20].

3.2 Características Fundamentais da Atuação Notarial no e-Notariado

A atuação notarial digital preserva as características essenciais da atividade tradicional, potencializando-as por meio da tecnologia. Estas características, presentes em todos os instrumentos disponibilizados pelo e-Notariado, conferem robustez probatória e eficácia jurídica diferenciada aos atos praticados na plataforma, as quais passo a elencar.

3.2.1 Imparcialidade

A imparcialidade constitui atributo fundamental da atuação notarial, derivado da própria natureza da função, conforme estabelecido no art. 28 da Lei nº 8.935/94, que impõe aos notários o dever de observar os princípios da legalidade, impessoalidade e finalidade. O notário, como profissional do direito dotado de fé pública, atua com absoluta neutralidade na constatação dos fatos, sem interesse no litígio eventual ou potencial.[21]

Esta característica confere aos atos praticados no e-Notariado credibilidade diferenciada em relação a outros meios de prova, pois o relato notarial não favorece qualquer das partes, limitando-se à descrição objetiva dos fatos presenciados. A Constituição Federal, ao estabelecer o exercício da atividade em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236), reforça a posição equidistante do notário em relação às partes, garantindo sua atuação isenta [22].

3.2.2 Fé Pública

Fé pública, atributo conferido pelo Estado ao notário, representa a presunção legal de veracidade dos atos por ele praticados. Esta característica, estabelecida expressamente no art.

20 CNJ. Provimento nº 149, de 20 de março de 2023. Consolida o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). Op. Cit

21 BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.*op. cit.*

22 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.*op. cit.*

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 06/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

3º da Lei nº 8.935/94, determina que os fatos narrados pelo notário em seus instrumentos presumem-se verdadeiros, deslocando o ônus da prova para quem pretenda contestá-los [23].

O Código de Processo Civil reforça esta característica ao estabelecer, em seu art. 384, que "a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião". E complementa no parágrafo único: "Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial" [24].

No ambiente digital do e-Notariado, a fé pública permanece intacta, conforme expressamente previsto no art. 297 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento nº 149/2023 do CNJ, segundo o qual:

> Os atos notariais eletrônicos praticados na forma deste Código constituem instrumentos públicos para todos os efeitos legais e são eficazes para os registros públicos, instituições financeiras, juntas comerciais, órgãos de trânsito e para a produção de efeitos jurídicos perante a administração pública e entre particulares.[25]

3.2.3 Segurança Jurídica

A segurança jurídica proporcionada pela atuação notarial deriva de diversos fatores, como a qualificação técnico-jurídica do notário, a formalidade do procedimento, o arquivamento perpétuo do ato e a responsabilidade civil, penal e administrativa do tabelião pelos fatos que atesta.

A Constituição Federal, ao prever a regulamentação da responsabilidade civil e criminal dos notários em seu art. 236, § 1º, estabelece o pilar fundamental da segurança jurídica na atuação notarial. A Lei nº 8.935/94 desenvolve esse preceito ao dispor, em seu art. 22, que "os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros", e no art. 23, que "a responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública" [26].

23 BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. *op. cit.*
24 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *op. cit.*
25 CNJ. Provimento nº 149, de 20 de março de 2023. Consolida o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).*op. cit.*
26 BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. *op. cit.* .

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 06/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

No ambiente digital, essa segurança é reforçada pelos mecanismos tecnológicos do e-Notariado, como a utilização de certificados digitais notarizados, criptografia avançada, carimbos de tempo e blockchain, que garantem a integridade e inalterabilidade do documento eletrônico, prevenindo adulterações e proporcionando rastreabilidade.

3.2.4 Presunção de Veracidade

A presunção de veracidade dos atos notariais, embora relacionada à fé pública, merece análise específica por seus efeitos processuais diferenciados. Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que inverte o ônus da prova, impondo à parte contrária o encargo de demonstrar a falsidade dos fatos atestados pelo notário.

O Código Civil, em seu art. 215[27], dispõe que a escritura pública faz prova plena, e o Código de Processo Civil, no art. 405[28], estabelece que "o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença"

No âmbito do e-Notariado, o Provimento nº 100/2020 do Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça preserva integralmente essa presunção, ao dispor, em seu art. 4º, que os atos notariais eletrônicos constituem instrumentos públicos para todos os efeitos legais, estendendo aos documentos digitais as mesmas qualidades jurídicas dos instrumentos físicos tradicionais.

O sistema e-Notariado disponibiliza diversos instrumentos jurídicos que viabilizam a proteção de direitos no ambiente digital, em complemento aos serviços similares tradicionalmente oferecidos no balcão de forma presencial, que permanecem hígidos neste propósito, não abordados neste estudo que ficou delimitado à explanação aos novéis instrumentos.

27 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

28 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *op. cit.*

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 06/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

3.3 Dos Atos Notariais em Espécie

3.3.1 Ata Notarial Eletrônica

A ata notarial, instrumento previsto no art. 384 do Código de Processo Civil[29], consiste no registro de fatos constatados pelo notário, destinado à produção de prova. Na modalidade eletrônica, sua prática encontra-se disciplinada pelo art. 299 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento nº 149/2023 do CNJ, possibilitando a constatação e documentação de fatos ocorridos no ambiente digital, como o conteúdo de sites, mensagens, publicações e arquivos eletrônicos, constituindo prova robusta, dotada de fé pública e apta a produzir efeitos jurídicos plenos.

O jurista Leonardo Brandelli, assim a define "instrumento público através do qual o notário capta, por seus sentidos, uma determinada situação, um determinado fato, e o translada para seus livros de notas ou para outro documento"[30]

No contexto dos direitos do autor, a ata notarial eletrônica apresenta-se como mecanismo eficaz para a comprovação da anterioridade de criações intelectuais, registrando com precisão a data e o conteúdo das obras, o que se revela especialmente útil para a proteção dos direitos autorais.

Conforme estabelece o art. 299 do Código de Normas Nacional do CNJ, "Os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e detentores de fé pública, como previsto na legislação processual"[31]. Complementarmente, o art. 303 dispõe que:

> Ao tabelião de notas da circunscrição do fato constatado ou, quando inaplicável este critério, ao tabelião do domicílio do requerente compete lavrar as atas notariais eletrônicas, de forma remota e com exclusividade por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes[32] .

O procedimento para elaboração de uma ata notarial eletrônica no sistema e-Notariado segue um fluxo operacional estruturado em quatro etapas principais, que garantem a segurança

29 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *op. cit.*

30 BRANDELLI, Leonardo. Atas notariais. In: BRANDELLI, Leonardo (coord.). Ata notarial. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. p. 44.

31 CNJ. Provimento nº 149, de 20 de março de 2023. Consolida o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).*op. cit.*

32 *Ibidem*

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 06/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

jurídica e a eficácia probatória do documento produzido segundo padronizado pelo Colégio Notarial do Brasil .[33]

> Primeira Etapa: Consiste na coleta e preparação do material digital que será objeto da ata notarial. Realiza-se o acesso ao dispositivo do solicitante (celular, câmera, notebook, etc.), exportação do conteúdo digital relevante (conversas, mídias), e preparação dos arquivos em formato adequado, preferencialmente PDF. É recomendável a separação dos arquivos por assunto ou contexto, facilitando a organização e referência na ata notarial.
> Segunda Etapa: Envolve a criação da ata notarial no sistema da serventia, com a qualificação completa do solicitante e a descrição detalhada do conteúdo digital a ser registrado. Nesta fase, inclui-se um alerta específico no documento para orientar sobre a visualização das mídias anexas, recomendando o uso de software adequado como o Adobe Acrobat Reader e advertindo que as mídias constituem parte integrante e complementar da ata. A ata é então lavrada e assinada normalmente no livro da serventia.
> Terceira Etapa: Compreende a preparação do documento digital que será enviado à plataforma e-Notariado. O traslado da ata é gerado em PDF, com anexação das mídias coletadas na primeira etapa. O tabelião ou escrevente realiza a assinatura eletrônica do documento utilizando certificado digital ICP-Brasil, garantindo sua autenticidade e integridade.
> Quarta Etapa: Refere-se ao upload do documento assinado na plataforma e-Notariado, com o preenchimento dos metadados necessários (tipo de documento, data, livro, folha) e seleção do tabelião ou escrevente participante. Após a finalização do procedimento no sistema, o documento recebe validação oficial e torna-se disponível para download, seja na versão completa com as mídias ou em versão para impressão, acompanhada do manifesto de assinaturas e link para acesso ao conteúdo digital no e-Notariado."

Este fluxo operacional estruturado garante que a ata notarial eletrônica possa ser utilizada como prova em processos judiciais, com suporte para arquivos de até 10MB na plataforma, permitindo o compartilhamento simplificado pelo interessado. Para conteúdos digitais mais extensos, como vídeos ou conjuntos volumosos de imagens, existe a possibilidade de referenciamento externo com hash de verificação, mantendo a segurança e confiabilidade do documento .

Nesta senda, a ata notarial eletrônica tem a capacidade de comprovar não apenas a anterioridade do direito de autor, tendo ainda o escopo de eternizar a prova de violação de todas

33 COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Etapas para lavratura da Ata Notarial Eletrônica no sistema e-Notariado. Disponível em: https://www.notariado.org.br/e-notariado/. Acesso em: 02 maio 2025.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 06/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

as espécies de direitos intelectuais, ainda que seu registro seja afeto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial INPI.

Um exemplo prático da utilidade da ata notarial eletrônica no campo da propriedade intelectual pode ser encontrado nas situações de uso indevido de marcas registradas como palavras-chave em plataformas de links patrocinados. A prática de adquirir, em ferramentas de busca, termos marcários alheios com o intuito de capturar tráfego direcionado ao concorrente, constitui situação frequente de litígio por violação marcária e concorrência desleal. Nesse contexto, o registro da violação no exato momento em que ocorre, com garantia de data, hora, conteúdo e fonte, torna-se essencial para a eficácia da tutela judicial.

Neste escopo, de preservação da prova da violação dos direitos intelectuais, o Tabelião de Notas do domicílio do solicitante poderá acessar determinado conteúdo que está sendo transmitido através da rede mundial de computadores, efetuará sua gravação, poderá arquivar imagens, sons, entre outros, e lavrará o instrumento público certificando a data, horário, descrição pormenorizada do domínio ou rede social e do conteúdo aferido fielmente, conforme verificar com seus próprios sentidos, sem emissão de opinião, anexando a gravação efetuada. Trata-se de aplicação típica da ata notarial eletrônica, que ganha protagonismo quando associada à dinâmica do ambiente digital e à proteção de ativos imateriais.

A doutrina especializada reconhece a gravidade dessas condutas, como adverte a Dra. Maitê Cecilia Fabbri Moro:

> Na compra de uma keyword no Google Ads de uma marca registrada de terceiro concorrente, formada por expressão arbitrária, é clara a vontade do adquirente de 'vincular' e oferecer seus produtos/serviços para consumidores que estejam buscando o produto específico da marca registrada. Ora, ao aparecer como link patrocinado, em destaque no resultado de busca específica da marca do concorrente, o adquirente nesse caso nada mais busca do que uma forma dissimulada de desviar a clientela desse titular da marca.[34]

O sistema atual possibilita ainda ao titular do direito intelectual violado solicitar eletronicamente ao Tabelião da Comarca situada no território nacional em que está ocorrendo

34 MORO, Maitê Cecilia Fabbri. A utilização de marcas como palavras-chave em links patrocinados. Revista La Propiedad Inmaterial, n. 35, Universidad Externado de Colombia, jan./jun. 2023, p. 76. Disponível em: https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/propin/article/view/8796. Acesso em: 08 maio 2025.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 06/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

o ataque ao seu direito, diligênciar até o local do fato e lavrando a ata notarial com a descrição fiel e objetiva da ocorrência, anexando fotos e vídeos para sua preservação a futuro uso.

3.3.2 Reconhecimento de Firma Eletrônico (ENOT Assina)

Outro instrumento disponível na plataforma, é o reconhecimento de firma eletrônico, viabilizado pelo subsistema ENOT Assina, que permite a autenticação digital da assinatura do usuário em documentos eletrônicos. Este procedimento confere ao documento digital a mesma segurança jurídica do reconhecimento tradicional, garantindo a autenticidade da assinatura aposta com o uso do certificado digital notarizado, sendo possível realizar o reconhecimento em duas espécies.

O reconhecimento de firma por semelhança eletrônico poderá ser realizado através do upload de arquivo no formato PDF (Portable Document Format ou Formato Portátil de Documento) no sistema do e-notariado e assinatura com o certificado digital notarizado, estando disponível ao longo das vinte e quatro horas do dia, sendo esse o mais comum. Para que possa ser feito, é pressuposto que o solicitante já possua o certificado digital notarizado, cujo padrão será comparado para atestação da autoria.

O reconhecimento de firma por autenticidade eletrônico exige a presença virtual do signatário, que será identificado pelo notário mediante videoconferência notarial e assinará o documento durante o ato com o uso do certificado digital notarizado emitido anteriomente, conforme art. 308 do Código de Normas Nacional.[35]

> Deverá ser consignado em todo ato notarial eletrônico de reconhecimento de firma por autenticidade que a assinatura foi aposta no documento, perante o tabelião, seu substituto ou escrevente, em procedimento de videoconferência .

O reconhecimento de assinaturas eletrônicas é atribuição exclusiva dos tabeliães de notas, conforme previsto no art. 306, inciso III, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento nº 149/2023 do CNJ, que estabelece:

35 CNJ. Provimento nº 149, de 20 de março de 2023. Consolida o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). *op. cit.*

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 06/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

> Compete, exclusivamente, ao tabelião de notas: [...] III – reconhecer as assinaturas eletrônicas apostas em documentos digitais, ato que terá a mesma força jurídica de um reconhecimento de firma.[36]

Neste modelo, não é possível inserir sons ou vídeos ao arquivo a ser assinado, mas apenas textos e elementos gráficos tendo em vista as limitações do formato PDF (Portable Document Format ou Formato Portátil de Documento), cabendo ao Autor recorrer à ata notarial eletrônica caso necessite anexar outras mídias.

Note-se que o documento gerado ao final do procedimento de reconhecimento de firma, será um documento nato digital com aposição de fé pública quanto a autoria da assinatura, sua data, horário, todos armazenados no sistema E-notariado e disponibilizado para arquivamento digital do solicitante, garantindo inclusive a imutabilidade daquele conteúdo, vez que é possível acessá-lo diretamente na plataforma do Colégio Notarial do Brasil via link ou QR code, apesentando-se como instrumento eficaz para proteção do direito de Autor.

Não é debalde ressaltar que a plataforma está disponível ao longo das vinte e quatro horas do dia, não exige a presença física do Autor na serventia extrajudicial, o certificado digital notarizado utilizado para a assinatura eletrônica é disponibilizado gratuitamente e o custo do serviço é o mesmo do reconhecimento de firma realizado no balcão, permite que os criadores antes marginalizados pelo sistema tradicional devido ao seu custo e dificuldades enfrentadas para produção de sua prova, possam agora proteger adequadamente suas criações no conforto de seu lar, a custo módico e com segurança jurídica.

3.3.3 Desmaterialização de Documentos Físicos

Em complementariedade às ferramentas protetivas já elencadas, surge a desmaterialização de documentos físicos, conhecida como autenticação eletrônica, solução que poderá ser adotada a quem não quer ou não pode emitir o certificado digital notarizado, bem como para quem já possui documento físico comprobatório da autoria e anterioridade do direito

36 *Ibidem*

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 06/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

autoral, mas pretende convertê-lo ao ambiente virtual para sua preservação e portabilidade com a aposição da fé pública tabelioa.

A desmaterialização constitui procedimento pelo qual documentos físicos são convertidos em documentos digitais com preservação do valor jurídico original. Este serviço, disponibilizado pelo e-Notariado, permite transformar escrituras, contratos, declarações e outros documentos em formato papel para o meio digital, garantindo sua autenticidade e integridade por meio da certificação notarial.

O procedimento será realizado pelo Tabelião de Notas que receberá o documento físico na serventia, converterá o mesmo ao meio eletrônico conferindo a sua fidedignidade, expendido a cópias autenticada em meio digitalpor meio da CENAD.

A CENAD - Central Notarial de Autenticação Digital é o módulo da plataforma e-Notariado que permite a realização de autenticações digitais pelos cartórios autorizados, conforme regulamentada no Provimento CNJ nº 149/2023[37], desenvolvido para centralizar e otimizar o processo de desmaterialização, oferecendo segurança jurídica e uniformidade nacional aos procedimentos.

Conforme o art. 22 do Provimento nº 149/2023, a desmaterialização será realizada por meio da CENAD nos seguintes documentos:

> I - na cópia de um documento físico digitalizado, mediante a conferência com o documento original ou eletrônico; e
> II - em documento híbrido.
> §1º Após a conferência do documento físico, o notário poderá expedir cópias autenticadas em papel ou em meio digital.
> §2º As cópias eletrônicas oriundas da digitalização de documentos físicos serão conferidas na CENAD.
> §3º A autenticação notarial gerará um registro na CENAD, que conterá os dados do notário ou preposto que o tenha assinado, a data e hora da assinatura e um código de verificação (hash), que será arquivado.
> § 4º O interessado poderá conferir o documento eletrônico autenticado pelo envio desse mesmo documento à CENAD, que confirmará a autenticidade por até 5 (cinco) anos.[38]

37 CNJ. Provimento nº 149, de 20 de março de 2023. Consolida o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). *op. cit.*

38 CNJ. Provimento nº 149, de 20 de março de 2023. Consolida o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). *op. cit.*

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 06/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

Esta estrutura normativa estabelece procedimentos claros e seguros para a desmaterialização, garantindo a rastreabilidade e a verificação posterior da autenticidade dos documentos digitalizados, características essenciais para a eficácia probatória no contexto da propriedade intelectual com custo módico, com permanência de 5 (cinco) anos no sistema eletrônico do E-notariado, integrado com o Notarchain, a rede blockchain dos notários brasileiros propiciando maior segurança nas transações e reforçando a validação da autenticidade dos documentos .

Cada participante da rede Notarchain, também denominado nó da rede, recebe e valida as transações de autenticação processadas (blocos), sendo que o resultado dessas validações é apresentado nas consultas de autenticidade dos documentos. Esta tecnologia garante imutabilidade e transparência ao registro, características particularmente relevantes para a comprovação de anterioridade em questões relacionadas à propriedade intelectual.

A utilização da tecnologia blockchain representa significativo avanço na segurança jurídica dos documentos desmaterializados, uma vez que torna virtualmente impossível a adulteração posterior do conteúdo ou da data de registro, criando uma prova de anterioridade praticamente irrefutável.

Compete exclusivamente ao tabelião de notas, conforme art. 306, inciso I, do Código de Normas, "a materialização, a desmaterialização, a autenticação e a verificação da autoria de documento eletrônico" [39].

Aspecto de especial relevância é o custo acessível deste procedimento, equivalente ao valor de uma cópia autenticada física. Esta característica democratiza o acesso à proteção jurídica de documentos, incluindo obras intelectuais, ampliando significativamente a acessibilidade no território nacional.

A desmaterialização de documentos permite que criadores de conteúdo intelectual, independentemente de sua localização geográfica, possam enviar a prova da anterioridade de suas criações, superando as limitações territoriais dos sistemas tradicionais de registro com o mero encaminhamento do arquivo nato-digital gerado pelo Tabelião.

39 Ibidem

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 06/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

3.3.4 Apostilamento de Haia

Considerando a imaterialidade e ubiquidade ínsitas às criações intelectuais, potencializada com a pangéa digital, não raras vezes é necessário realizar a prova da anterioridade em sistema jurídico alienígena, tonando conveniente a produção de prova com validade em âmbito internacional.

Neste ínterim, emerge o Apostilamento de Haia, disponível no subsistema Apostil, integrado ao e-Notariado, procedimento que confere autenticidade à assinatura, à função ou ao cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, à autenticidade do selo ou carimbo nele aposto, avanço na validação internacional de documentos brasileiros dispensando a legalização consular.

Este procedimento tem fulcro na Convenção da Haia sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada em 5 de outubro de 1961 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 8.660/2016[40].

A Convenção estabelece mecanismo simplificado para autenticação de documentos públicos a serem utilizados no exterior, eliminando o processo tradicional de legalização diplomática ou consular, disciplinado pelo 1º do Código de Nacional de Normas do CNJ.

> Artigo 1º A legalização de documentos públicos produzidos em território nacional e destinados a produzir efeitos em países partes da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção da Apostila) é realizada exclusivamente por meio da aposição de apostila.
> § 1º Entende-se como legalização, ou chancela consular, a formalidade pela qual se atesta a autenticidade da assinatura, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele aposto[41].

40 BRASIL. Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016. *op. cit.*

41 CNJ. Provimento nº 149, de 20 de março de 2023. Consolida o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). *op. cit.*

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 06/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

O apostilamento é realizado por serviços notariais e de registro por delegação do Conselho Nacional de Justiça, conforme dispõe o art. 4º: "O serviço notarial e de registro exercerá o apostilamento por delegação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)"[42].

Para garantir a segurança do procedimento, o art. 5º do Código de Normas Nacional estabelece que :

> A aposição de apostila em documento público brasileiro somente será admitida por autoridade apostilante devidamente cadastrada no sistema eletrônico de apostilamento disponibilizado gratuitamente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para a confecção, consulta e aposição de apostila [43].

Atualmente, a Convenção de Haia conta com mais de 120 países signatários, incluindo importantes centros econômicos e culturais como Estados Unidos, China, Japão, Reino Unido, França, Alemanha, Itália e Espanha, além de nações latino-americanas como Argentina, Chile, Colômbia, México e Peru. Esta ampla adesão confere significativa abrangência internacional aos documentos apostilados nos tabelionatos brasileiro, podendo resultar em apostila física ou eletrônica, ao critério do solicitante, ambas via sistema eletrônico.

No contexto da propriedade intelectual, o Apostilamento de Haia representa ferramenta valiosa para a proteção internacional dos direitos autorais, permitindo que documentos que comprovem a anterioridade de criações intelectuais sejam reconhecidos nos países signatários sem necessidade de processos adicionais de autenticação, facilitando a proteção transfronteiriça dos direitos dos criadores.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, os instrumentos disponibilizados pelo e-Notariado, constituem ferramentas eficazes para a proteção dos direitos autorais, potencializando a eficácia da proteção da propriedade intelectual, superando limitações territoriais, reduzindo custos e ampliando o acesso a mecanismos seguros de comprovação de anterioridade, constituindo verdadeira democratização dos instrumentos de proteção da propriedade autoral e industrial.

42 *Ibidem*
43 *Ibidem*

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 06/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

A análise realizada ao longo deste estudo permite concluir que o sistema E-Notariado representa significativo avanço na proteção da propriedade intelectual, especialmente no que concerne aos direitos autorais, cuja tutela tradicionalmente enfrenta dificuldades relacionadas à comprovação de anterioridade e ao acesso aos mecanismos de proteção.

A natureza sui generis da propriedade intelectual, caracterizada pela imaterialidade, ubiquidade e temporalidade, demanda instrumentos específicos de proteção que se adequem às suas particularidades. Nesse contexto, o sistema notarial eletrônico emerge como solução juridicamente robusta e tecnologicamente avançada, conciliando a segurança jurídica tradicional da atividade notarial com a agilidade e acessibilidade proporcionadas pela tecnologia digital.

Destacam-se como principais vantagens do E-Notariado para a proteção da propriedade intelectual:

a) Democratização do acesso: ao superar as limitações territoriais dos sistemas tradicionais de registro, o E-Notariado amplia significativamente o acesso aos mecanismos de proteção, permitindo que os autores de todo o território nacional possam obter prova da anterioridade de suas criações, bem como de sua violação sem necessidade de deslocamento físico do solicitante;

b) Custo acessível: serviços com custo módico que viabilizam economicamente a proteção de obras intelectuais, tornando-a acessível a criadores independentes e pequenos empreendedores culturais;

c) Segurança jurídica: a fé pública notarial, preservada integralmente no ambiente digital, confere robustez probatória aos documentos produzidos no E-Notariado, garantindo presunção de veracidade e invertendo o ônus da prova em eventuais litígios;

d) Abrangência internacional: a integração do Apostilamento de Haia ao sistema permite que a proteção se estenda aos mais de 120 países signatários da Convenção, facilitando a tutela transfronteiriça dos direitos autorais.

Por fim, cabe ressaltar que o sistema notarial eletrônico, ao facilitar a comprovação de anterioridade dos direitos autorais e violação de todas as espécies de criações intelectuais, contribui para a realização da função social da propriedade intelectual, equilibrando a proteção

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 06/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

dos interesses privados do criador com o interesse público no desenvolvimento cultural e tecnológico. A democratização do acesso aos mecanismos de proteção permite que criadores antes marginalizados pelo sistema tradicional possam agora proteger adequadamente suas criações, fomentando a diversidade cultural.

REFERÊNCIAS

BRANDELLI, Leonardo. Atas notariais. In: BRANDELLI, Leonardo (coord.). Ata notarial. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Brasília, DF: Presidência da República, 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016. Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8660.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 06/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 maio 2025.

CNJ. Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334. Acesso em: 02 maio 2025.

CNJ. Provimento nº 149, de 20 de março de 2023. Consolida o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5113. Acesso em: 05 maio 2025.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Etapas para lavratura da Ata Notarial Eletrônica no sistema e-Notariado. Disponível em: https://www.notariado.org.br/e-notariado/. Acesso em: 02 maio 2025.

COPETTI, Michele. A propriedade industrial e os direitos autorais: agregando distintos regimes de proteção. In: WACHOWICZ, Marcos; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (Coord.). Estudos de Direito de Autor e Interesse Público: Anais do II Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

KANASHIRO, Maurício Kioshi. A Proteção do Autor Empregado sob a Perspectiva da Função Social do Direito Autoral. Revista da ABPI (Associação Brasileira da Propriedade Intelectual), n. 131, jul./ago. de 2014.

KÜMPEL, Vitor Frederico et al. Tratado Notarial e Registral. Vol. II, 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017.

MATIAS-PEREIRA, José. A gestão do sistema de proteção à propriedade intelectual no Brasil é consistente? Revista de Administração Pública, v. 45, n. 3, p. 567-590, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rap/a/ZdBMB99ZZt6zytLc3BXbVTv/. Acesso em: 10 abril 2025.

MORO, Maitê Cecilia Fabbri. A utilização de marcas como palavras-chave em links patrocinados. Revista La Propiedad Inmaterial, n. 35, Universidad Externado de Colombia, jan./jun. 2023. Disponível em:

Revista de Direito Notarial

Submetido em: 06/07/2025
Aprovado em: 04/08/2025
Editor Chefe: Wilson Levy
Avaliação: *Double Blind Review*
ISSN (eletrônico): 2675-9101

https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/propin/article/view/8796. Acesso em: 08 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Publicação OMPI n.º 250(P), Genebra, 2002. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf. Acesso em: 10 abril 2025.